



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 15 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.092

Recurso nº 95.947 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986
Recorrente INDAMEL-INDÚSTRIA DE DOCES E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Recorrid a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JOÃO PESSOA (PB)

PASSIVO FICTÍCIO - A não comprovação da existência da obrigação não liquidada no final do ano base, lançada como devida, justifica a tributação com base na presunção estabelecida no artigo 180 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA - Apurada pelo Fisco Estadual com pagamento da exigência, legitima a consequência identica para o Fisco Federal, inclusive a falta de lançamento do débito de caixa do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDAMEL-INDÚSTRIA DE DOCES E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTE, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.450-000.001/89-76

RECURSO Nº: 95.947

ACÓRDÃO Nº: 101-80.092

RECORRENTE: INDAMEL - INDÚSTRIA DE DOCES E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda, resultado de omissão de receita nos anos base de 1983 e 1984, segundo auto de infração do Fisco Estadual, nos valores de Cz\$ 3.900,00 e Cz\$ 11.600,00, respectivamente; pagamento dos valores reclamados a título de ICM, multa e correção monetária no montante de Cz\$ 13.917,59, pago em 04.12.85; manutenção no passivo fictício - conta títulos a pagar - de obrigações já pagas no total de Cz\$ 886,89 (base 1984); e de Cz\$ 18.439,66 (base 1985); falta de comprovação de parte do saldo da Conta Títulos a Pagar (base 1985), no valor de Cz\$..... 10.664.23, sendo tributáveis por ano base: 1983 - Cz\$ 3.900,00 ; 1984 - Cz\$ 12.486,89; e 1985 - 43.021,48.

Foram dados como infringidos os artigos: 157, parágrafo 1., 158, 178, 179, 180, 181 e 387, II do RIR/80, enquanto que a multa segundo o estabelecido no artigo 728, II do mesmo diploma.

A impugnação de fls. 21 levantou a preliminar de impossibilidade da exigência, isto porque beneficiária de isenção concedida às empresas instaladas com incentivos na área da SUDENE.

No mérito justificou o pagamento do lançamento do fisco estadual pelo seu pequeno valor, enquanto que os lançamentos das duplicatas resultavam de simples erros contábeis, pois

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13450-000.001/89-76

Acórdão nº 101-80.092

não tinha interesse em sonegar, em razão de sua condição de empresa isenta.

O FISCO opinou pela manutenção do lançamento, porque a isenção da SUDENE só podia abranger os fatos devidamente lançados, enquanto que o pagamento da exigência feita pelo FISCO ESTADUAL, implicava em confissão de omissão de receita, não convencendo o argumento, quanto às duplicatas, de erro contábil.

A decisão recorrida manteve a tributação, um vez que a isenção da SUDENE só atingia os fatos devidamente declarados na escrita fiscal contábil, em razão da apuração do lucro da exploração (PN 11/81 e Ac. 105-2324/87), enquanto que a questão passivo fictício era matéria consagrada pela jurisprudência como legítima para a tributação.

Intimada da decisão após 03.10.89, em 01.11.89 apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário, onde repete a sua impugnação quanto a preliminar e mérito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A matéria em questão nestes autos é por demais conhecida deste Conselho de Contribuintes, sendo objeto de inúmeras decisões, que não podem ser alteradas pelos argumentos da impugnação e recurso voluntário. A citação de algumas, por si justifica o meu entendimento de desprovimento do apelo e manutenção da exigência fiscal, rejeitada a preliminar:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13450-000.001/89-76
Acórdão nº 101-80.092

"O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição' do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar, com origem em omissão de receitas ou valores indedutíveis não oferecidos à tributação (PN.11/81)"

Porque as adições ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração - senão ' quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária - e porque o benefício fiscal esta limitado ao imposto incidente sobre o lucro da exploração, não gozam do favor as parcelas do imposto incidente sobre as receitas omitidas ou sobre valores indedutíveis não oferecidos à tributação" (Ac. 1º CC. 105-2.324/87).

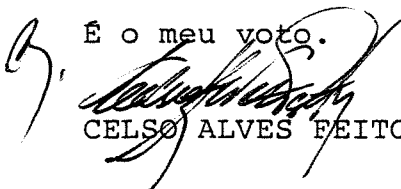
"PASSIVO FICTICIO - A manutenção, no passivo fictício, de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui indício veemente de de omissão de receitas: irrelevante a existência de saldo de caixa para infirmar a tributação... (Ac. 1. CC. 103-5.519/83). No mesmo sentido, v. Ac. 103-5.049/82, 103-5.186/83; 103-5.705/83 e 105-1.935/86".

"Pago o tributo cobrado sobre a receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita, quer pela sua adição ao lucro real, se houver escrituração regular, quer como receita para arbitramento quando inexistir a escrita (Ac. 1. CC. 102-18.400/81). No mesmo sentido, v.Ac. 1.CC 103-6.992/85)".

Resta ainda que não trouxe a recorrente aos autos prova dos passivos declarados, a legitimar a tributação por presunção ao amparo do estabelecido no art. 180 do RIR/80.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.